


POLÍTICA CRIMINAL E DESIGUALDADES SOCIAIS: A INFLUÊNCIA DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NA SELETIVIDADE PENAL

CRIMINAL POLICY AND SOCIAL INEQUALITIES: THE INFLUENCE OF ETHNIC- RACIAL RELATIONS ON CRIMINAL SELECTIVITY

 <https://doi.org/10.63330/armv2n5-099>

Submetido em: 07/06/2026 e Publicado em: 11/06/2026

Dhébora Ellen Monteiro Braz

Graduanda em Bacharelado em Direito - Universidade da Amazônia (UNAMA)
E-mail: dheborabraz26@gmail.com

Sanniel Luis Hanan Cordeiro

Graduando em Bacharelado em Direito - Universidade da Amazônia (UNAMA)
E-mail: dualsanniel@gmail.com

Cássio Pinheiro Bandeira

Mestre em Educação pela Universidade Federal do Acre (UFAC); Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Cândido Mendes (UCAM - RJ); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Além das funções do Magistério Superior, ocupou o cargo de Assessor Jurídico (Ministério Público do Estado do Acre MPAC) e Coordenador do Curso de Tecnólogo e Gestão de Serviços Jurídicos e Notariais, ofertado pelo Centro Universitário FAAO/U:VERSE, no período compreendido entre 06 de Janeiro de 2020 a 06 de Setembro de 2020; exerceu a Profissão de Professor de Ensino Superior no Curso de Bacharelado em Direito na intitulada Faculdade da Amazônia (UNAMA) entre agosto de 2020 a 09 de fevereiro de 2024. Atualmente é Professor do Ensino Superior nos Cursos de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Acre (UFAC) e Universidade da Amazônia (UNAMA).
E-mail: 011283357@prof.unama.br

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar a influência das relações étnico- raciais na seletividade penal brasileira, problematizando como a política criminal opera como instrumento de reprodução das desigualdades sociais historicamente ancoradas no racismo estrutural. Metodologicamente, adota-se pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com método dedutivo e abordagem qualitativa, recorrendo-se à criminologia crítica, à doutrina constitucional antirracista e à análise de dados oficiais (SISDEPEN, Anuário Brasileiro de Segurança Pública e Atlas da Violência) e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os resultados e discussões demonstram que a seletividade penal racial, traduzida na sobre-representação da população negra no sistema carcerário, na letalidade policial e no perfilamento racial, decorre de filtros normativos, institucionais e hermenêuticos que articulam a herança escravocrata, o mito da democracia racial e a lógica política do controle social. Conclui-se que a superação da seletividade penal exige a



refundação da política criminal em bases antirracistas, com revisão crítica da Lei de Drogas, controle externo da atividade policial, protocolos antirracistas de abordagem, formação racialmente sensível dos operadores do Direito e diálogo com os parâmetros da jurisdição interamericana, sob pena de manutenção da função genocida do sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: Política criminal; Seletividade penal; Racismo estrutural; Criminologia crítica; Desigualdades sociais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the influence of ethnic-racial relations on Brazilian criminal selectivity, problematizing how criminal policy operates as an instrument for reproducing social inequalities historically rooted in structural racism. Methodologically, bibliographic and documentary research is adopted, with a deductive method and a qualitative approach, drawing on critical criminology, anti-racist constitutional doctrine, and analysis of official data (SISDEPEN, Brazilian Yearbook of Public Security and Atlas of Violence), as well as jurisprudence of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Inter-American Court of Human Rights. The results and discussions show that racial criminal selectivity, expressed in the overrepresentation of the Black population in the prison system, in police lethality and in racial profiling, results from normative, institutional and hermeneutic filters that articulate the legacy of slavery, the myth of racial democracy and the necropolitical logic of social control. It is concluded that overcoming criminal selectivity requires the re-founding of criminal policy on anti-racist bases, with a critical review of the Drug Law, external control of police activity, anti-racist approach protocols, racially sensitive training of legal operators and dialogue with the parameters of the Inter-American jurisdiction, under penalty of maintaining the genocidal function of the Brazilian criminal system.

Keywords: Criminal policy; Criminal selectivity; Structural racism; Critical criminology; Social inequalities.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre política criminal e desigualdades sociais constitui um dos mais sensíveis campos de problematização da ciência jurídico-penal contemporânea, sobretudo em sociedades periféricas marcadas, como a brasileira, por uma formação histórica escravocrata, por um tecido social hierarquizado pela raça e por uma persistente assimetria entre a igualdade formal proclamada pelo texto constitucional e a igualdade material efetivamente vivenciada. Investigar como a variável étnico-racial opera, ainda que de



modo silencioso, sobre as decisões do legislador, do gestor da segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário significa, portanto, deslocar o olhar do dogma da neutralidade da lei penal para o exame empírico e doutrinário das condições concretas em que se realiza a chamada seletividade penal.

O tema deste artigo delimita-se à análise da influência das relações étnico-raciais sobre a seletividade penal brasileira, compreendida como o conjunto de mecanismos primários e secundários por meio dos quais o sistema de justiça criminal define, captura, processa e pune, de modo desigual, determinados segmentos da população. O recorte teórico privilegia a criminologia crítica de matriz latino-americana, a doutrina constitucional brasileira de viés antirracista e o diálogo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O recorte temporal volta-se ao período pós- Constituição de 1988, com ênfase nos desdobramentos produzidos pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), pela Lei nº 7.716/1989 e pela recente Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo.

A justificativa para a investigação repousa em três planos articulados. No plano teórico, há uma lacuna persistente entre o discurso oficial da igualdade penal e o silêncio da dogmática tradicional sobre a variável raça, lacuna que somente passou a ser preenchida pela criminologia crítica e por autores como Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Evandro Piza Duarte. No plano empírico, dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Atlas da Violência indicam que cerca de dois terços da população prisional brasileira é composta por pessoas negras, ao passo que negros representam aproximadamente 56% da população geral, evidenciando sobrerrepresentação penal incompatível com a promessa constitucional de igualdade. No plano normativo e jurisprudencial, decisões do STF — como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, o Habeas Corpus (HC) nº 208.240/SP, o HC nº 154.248 (Tema 788 da Repercussão Geral) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41 — passaram a reconhecer, com graus variados de profundidade, a dimensão racial da política criminal brasileira, exigindo da doutrina um esforço sistematizador.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta o presente artigo é o seguinte: em que medida as relações étnico-raciais influenciam a seletividade penal no Brasil contemporâneo, conformando a política criminal como instrumento de reprodução das desigualdades sociais? A hipótese de trabalho sustenta que a política criminal brasileira opera, sob a aparência da neutralidade legal, como mecanismo de gestão racializada da pobreza e do desvio, estruturando uma seletividade penal que tem na raça uma de suas variáveis determinantes, conforme se pode demonstrar por meio da articulação entre os marcos teóricos da criminologia crítica, os dados oficiais do sistema penitenciário e da segurança pública, e a jurisprudência mais recente do STF, do STJ e da Corte IDH.



O objetivo geral consiste em analisar a influência das relações étnico-raciais sobre a seletividade penal brasileira, identificando os filtros normativos, institucionais e hermenêuticos por meio dos quais a política criminal participa da reprodução das desigualdades sociais. Os objetivos específicos compreendem: (i) reconstruir os fundamentos teóricos da política criminal e da criminologia crítica, situando a categoria seletividade penal; (ii) examinar os dados oficiais sobre população carcerária, letalidade policial e abordagem urbana, articulando-os à legislação penal vigente — em especial à Lei de Drogas e à legislação antidiscriminatória; (iii) discutir a jurisprudência do STF, do STJ e da Corte IDH em casos paradigmáticos relacionados à seletividade racial; e (iv) propor diretrizes de política criminal antirracista capazes de aproximar o sistema penal dos compromissos constitucionais e convencionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A presente pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e utilização complementar de dados quantitativos oficiais. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo de categorias gerais da criminologia crítica, do Direito Penal, do Direito Constitucional e dos estudos sobre racismo estrutural para examinar a seletividade penal brasileira.

A revisão bibliográfica foi realizada de forma narrativa, mediante seleção de autores nacionais e estrangeiros relacionados à política criminal, criminologia crítica, garantismo penal, dogmática penal, processo penal, constitucionalismo e relações étnico-raciais. Foram incluídos autores de diferentes correntes teóricas, com o objetivo de assegurar pluralidade doutrinária e enfrentamento argumentativo das posições divergentes.

A pesquisa documental utilizou como fontes primárias a Constituição Federal de 1988, a legislação penal e processual penal pertinente, especialmente a Lei nº 11.343/2006, a Lei nº 7.716/1989 e a Lei nº 14.532/2023, além de relatórios oficiais produzidos por órgãos públicos e instituições de pesquisa, como SISDEPEN, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Atlas da Violência e IBGE.

A análise jurisprudencial concentrou-se em julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os critérios de seleção foram: relevância constitucional ou penal do caso, relação direta com seletividade penal, abordagem policial, racismo, política de drogas, letalidade estatal ou proteção de grupos vulnerabilizados. O recorte temporal priorizou o período posterior à Constituição Federal de 1988, com maior ênfase nos julgados proferidos após a Lei de Drogas de 2006, por sua centralidade no encarceramento contemporâneo.

Quanto aos dados estatísticos, foram analisados indicadores relativos à população prisional, raça/cor, letalidade policial, prisões por tráfico de drogas e composição demográfica da população brasileira. A análise não pretendeu estabelecer causalidade absoluta entre raça e encarceramento, mas identificar padrões de correlação, sobrerrepresentação e assimetria institucional, interpretados à luz da literatura jurídica e criminológica.



O procedimento de análise adotado foi a análise de conteúdo temática, com organização dos dados em categorias como: seletividade penal, raça, prisão preventiva, Lei de Drogas, abordagem policial, letalidade estatal, jurisprudência constitucional e política criminal. Essa técnica permitiu comparar os discursos doutrinários, os dados oficiais e os fundamentos jurisprudenciais, buscando verificar se a hipótese da seletividade penal racial encontra respaldo normativo, empírico e teórico. A revisão de literatura, ainda que sucinta nesta introdução, sinaliza para a centralidade dos aportes de Baratta (2021), Zaffaroni (2001; 2007), Cirino dos Santos (2018), Nilo Batista (2011),

Vera Malaguti Batista (2003), Flauzina (2008), Duarte (2017), Almeida (2019), Mbembe (2018), Fanon (2008), Gonzalez (2020), Nascimento (2016) e Streck (2014). Esses autores compõem um arco teórico no qual a categoria seletividade penal é deslocada de um epifenômeno do sistema penal para o seu próprio núcleo estrutural, articulando-se com a categoria de raça como variável central da modernidade periférica.

O artigo encontra-se estruturado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo apresenta o embate teórico envolvendo política criminal, criminologia crítica e a formação da seletividade penal, situando os conceitos basilares e delineando a categoria racial como variável teórica. O segundo capítulo descreve o cenário atual da seletividade penal racial no Brasil, mediante a análise da legislação, dos dados estatísticos oficiais e da jurisprudência das cortes superiores e da Corte IDH. O terceiro capítulo constitui o contributo crítico dos pesquisadores, articulando a teoria e o material empírico-normativo, testando a hipótese e propondo diretrizes para uma política criminal antirracista. As considerações finais retomam os principais achados, respondem ao problema de pesquisa e apontam limites e horizontes investigativos.

2 O EMBATE TEÓRICO: POLÍTICA CRIMINAL, CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A FORMAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL

2.1 POLÍTICA CRIMINAL: DO CONCEITO CLÁSSICO À CRÍTICA CONTEMPORÂNEA

Em sua formulação clássica, a política criminal pode ser compreendida como o campo responsável por orientar a criação, a interpretação e a aplicação do direito penal. Claus Roxin sustenta que a política criminal não deve permanecer externa à dogmática, mas integrar-se a ela, de modo a conformar a interpretação penal às finalidades constitucionais do sistema. Sob essa perspectiva, categorias como ofensividade, proporcionalidade e prevenção funcionam como critérios racionais de limitação do poder punitivo.

Em sentido diverso, Günther Jakobs desenvolve um funcionalismo mais acentuadamente sistêmico, orientado pela preservação da vigência normativa. Ainda que tal construção ofereça importante chave para compreender a função estabilizadora do direito penal, ela também recebe críticas por ampliar o risco de



legitimação de práticas expansivas, sobretudo quando a preservação do sistema se sobrepõe à proteção concreta de direitos fundamentais.

No campo garantista, Luigi Ferrajoli propõe modelo de contenção do poder penal assentado na legalidade estrita, taxatividade, jurisdicionalidade, presunção de inocência e mínima intervenção. A contribuição garantista é especialmente importante para o presente estudo porque permite criticar, em bases dogmáticas e constitucionais, a discricionariedade excessiva na distinção entre usuário e traficante, a fragilidade probatória em prisões por drogas e o alargamento de buscas pessoais baseadas em suspeitas imprecisas.

A doutrina penal brasileira de perfil mais tradicional ou moderado, representada em diferentes medidas por autores como Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches, André Estefam, Renato Brasileiro e Alexandre de Moraes, embora nem sempre trate a variável racial como eixo central, oferece instrumentos úteis para o controle técnico da persecução penal: exigência de justa causa, limites da prisão cautelar, legalidade probatória, proteção da dignidade humana e leitura restritiva das hipóteses de intervenção penal. Mesmo sem aderir à criminologia crítica, essas correntes fornecem bases normativas relevantes para questionar a seletividade concreta do sistema.

A criminologia crítica desloca o eixo da análise. Em vez de perguntar apenas quais condutas devem ser criminalizadas, ela investiga quem efetivamente é selecionado pelas agências penais e sob quais condições materiais essa seleção se reproduz. É nesse ponto que autores como Baratta, Zaffaroni, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Flauzina e Evandro Piza Duarte ampliam o horizonte explicativo, incorporando desigualdade social, raça, território e história colonial à compreensão do fenômeno penal.

O ganho metodológico de aproximar essas correntes está em evitar simplificações. Um texto jurídico-científico não precisa abandonar a perspectiva crítica, mas deve demonstrar conhecimento do debate. Assim, a seletividade penal pode ser analisada simultaneamente como problema empírico descrito pela criminologia, como falha de legalidade denunciada pelo garantismo e como distorção funcional de um sistema que, sob pretensão de neutralidade, opera de modo assimétrico. A criminologia crítica, contudo, deslocou o foco analítico das motivações do legislador para as condições materiais de operação do sistema penal. Nilo Batista (2011, p. 34) sintetiza essa guinada ao afirmar que a política criminal não pode ser dissociada do diagnóstico criminológico sobre as desigualdades sociais e raciais que conformam o público-alvo do controle punitivo. Em sentido convergente, Juarez Cirino dos Santos (2018) sustenta que a política criminal contemporânea, ao desconsiderar a função real do sistema penal qual seja, a gestão diferencial da pobreza, converte-se em discurso ideológico legitimador da seletividade estrutural.

O paradigma crítico não se contenta, portanto, com a indagação sobre quais condutas devem ser criminalizadas; pergunta-se quem é, de fato, criminalizado, em que circunstâncias e a que preço social. A pergunta deslocada de "o que é o crime?" para "quem é o criminoso selecionado?" recoloca a política



criminal no terreno da política propriamente dita, expondo seus compromissos com as estruturas econômicas e raciais de dominação. Como adverte Vera Malaguti Batista (2003), no Brasil essa pergunta encontra resposta histórica precisa: o selecionado é, predominantemente, o jovem negro periférico, herdeiro simbólico do escravizado do século XIX.

É preciso recordar, ainda, que a tradição alemã da política criminal particularmente em Liszt e, posteriormente, em Roxin operou em sintonia com determinada concepção liberal-burguesa do Estado, comprometida com finalidades preventivas que, ao serem transplantadas a contextos periféricos, perdem boa parte do sentido normativo originário. O Brasil, ao importar categorias dogmáticas formuladas em sociedades estruturalmente distintas, não as submeteu a um adequado processo de tropicalização crítica, conforme adverte Nilo Batista (2011, p. 119).

A consequência epistemológica desse importe acríptico é dupla. Em primeiro lugar, a doutrina tradicional brasileira tende a discutir a política criminal a partir de categorias formais bem jurídico, ofensividade, fragmentariedade, subsidiariedade sem articulá-las às condições materiais de sua aplicação. Em segundo lugar, a jurisprudência das cortes superiores, embora venha se abrindo a aportes críticos pontuais (como se verá no Capítulo 2), permanece, em boa medida, refém de uma cultura jurídica daltônica em matéria racial, na precisa expressão cunhada por Adilson Moreira.

Conforme síntese de Alessandro Baratta:

A criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional desta com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição. A consideração do comportamento desviante e da reação social a este como fenômenos historicamente determinados desloca o objeto da disciplina dos sujeitos criminalizados para os mecanismos de criminalização, isto é, para o conjunto de processos seletivos por meio dos quais determinadas pessoas são definidas e tratadas como criminosas (Baratta, 2021, p. 161).

Esse deslocamento é decisivo para o presente artigo, porquanto torna a categoria seletividade penal não um acidente do sistema, mas seu modo regular de funcionamento. A política criminal deixa de ser um campo de mera engenharia normativa para se converter em locus privilegiado de disputa por sentido sobre quem o Estado define, em última instância, como inimigo. É nesse ponto que se torna imprescindível dialogar com o conceito de "inimigo" cunhado por Zaffaroni, explicitado adiante.

2.2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA, LABELLING APPROACH E A TEORIA AGNÓSTICA DA PENA

A criminologia crítica incorporou as contribuições do labelling approach para demonstrar que a criminalidade não é apenas qualidade intrínseca de uma conduta, mas também produto de processos sociais e institucionais de etiquetamento. Nesse quadro, a seletividade penal pode ser decomposta em criminalização primária, exercida pelo legislador ao escolher bens jurídicos e tipos penais, e criminalização



secundária, praticada por polícia, Ministério Público, Judiciário e sistema penitenciário ao concretizar as normas (Baratta, 2021, p. 86-89).

Eugenio Raúl Zaffaroni, em diálogo com Baratta, desenvolveu na América Latina a chamada teoria agnóstica da pena, segundo a qual o direito penal deve renunciar à pretensão de justificar a pena como instrumento de finalidades nobres (retribuição, prevenção, reeducação) e admitir, honestamente, que se trata de um exercício de poder que se legitima apenas enquanto for capaz de conter a violência estatal e proteger o ser humano dos desvios institucionais do próprio sistema penal (Zaffaroni, 2001, p. 89- 92). Em "O Inimigo no Direito Penal", Zaffaroni (2007) demonstra como a tradição punitiva ocidental construiu, em diferentes contextos históricos, a figura do inimigo o estrangeiro, o herege, o louco, o comunista, o traficante e como essa categoria, sob a aparência de excepcionalidade, contamina o cotidiano do direito penal.

No contexto brasileiro, a hipótese de seletividade racial ganha plausibilidade quando se observa que certos tipos penais, embora formulados de maneira abstratamente neutra, geram incidência material desigual. A Lei de Drogas é o exemplo mais sensível. A falta de parâmetros legais objetivos para diferenciar porte para uso e tráfico amplia o espaço de discricionariedade policial e judicial, especialmente em cenários marcados por desigualdade territorial e estereótipos raciais.

Para os fins deste artigo, importa destacar que a teoria agnóstica e o labelling approach, uma vez transplantados ao contexto brasileiro, exigem ser cruzados com a categoria racial. Não basta afirmar, com Baratta, que o sistema penal é seletivo segundo critérios de classe; é preciso reconhecer, com Flauzina (2008), que essa seletividade é, no Brasil, indissociavelmente racializada.

A categoria seletividade, no marco crítico, costuma ser desdobrada em dois momentos: a seletividade primária, exercida pelo legislador na escolha dos bens jurídicos e dos tipos penais, e a seletividade secundária, praticada pelas agências do sistema (polícia, Ministério Público, Judiciário, sistema penitenciário) na concretização das normas. A presente investigação assume, com Zaffaroni (2001, p. 130), que ambas operam em sinergia, e que apenas a análise conjunta permite compreender por que determinados tipos penais como o tráfico de drogas geram cifras de encarceramento racialmente assimétricas, ao passo que tipos como o estelionato ou os crimes contra a ordem tributária produzem cifras inversas.

Convém, ainda, recordar que a deslegitimação do sistema penal proposta por Zaffaroni não implica a defesa de seu desmonte irrestrito, mas a sua redução racional e progressiva perspectiva contrasseletiva que aproxime o poder punitivo das exigências constitucionais. Essa visão será retomada no Capítulo 3 como horizonte propositivo do trabalho.

Não se pode prescindir, neste ponto, da contribuição de autores que articularam o labelling approach a contextos pós-coloniais. Stuart Hall, em obra pioneira sobre o controle penal na Inglaterra dos anos 1970,



demonstrou como a categoria estatal do "assaltante" negro foi construída discursivamente para legitimar o endurecimento penal contra a juventude negra imigrante. A leitura de Hall ilumina o caso brasileiro: a figura do traficante no imaginário policial e midiático nacional cumpre função análoga, ao etiquetar como inimigo, de forma racialmente codificada, o jovem negro periférico portador de pequena quantidade de droga ou de qualquer marcador subjetivo de pertencimento ao subúrbio.

A consequência teórica desse cruzamento é decisiva. A seletividade penal, antes considerada fenômeno restrito à etapa secundária, isto é, à atuação das agências de persecução, passa a ser compreendida como processo integrado, no qual a criminalização primária (legislativa), a criminalização secundária (executiva e judicial) e a criminalização terciária (penitenciária) operam em sinergia. Em todas as etapas, a variável raça atua como filtro tácito, mesmo quando a lei se apresenta como racialmente neutra.

2.3 RACISMO ESTRUTURAL, INSTITUCIONAL, INTERPESSOAL E SISTÊMICO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

A noção de racismo estrutural, tal como sistematizada por Silvio Almeida, não se confunde com ato isolado de hostilidade racial. Ela descreve uma forma de organização social em que desigualdades raciais se reproduzem de modo regular nas instituições, no mercado, na política e na cultura. Para evitar uso excessivamente amplo do conceito, convém distingui-lo de categorias próximas.

O racismo interpessoal refere-se a práticas discriminatórias praticadas por indivíduos em relações concretas. O racismo institucional diz respeito ao funcionamento de organizações que, ainda sem norma abertamente discriminatória, produzem resultados desiguais de modo persistente. Já o racismo estrutural opera em nível mais abrangente: ele explica por que diferentes instituições tendem a reproduzir, simultaneamente, hierarquias raciais. A expressão racismo sistêmico, por sua vez, pode ser empregada para enfatizar a conexão entre essas várias engrenagens, sem substituir inteiramente as distinções anteriores.

No âmbito jurídico-penal, a operacionalização do conceito exige cautela probatória. Não se trata de presumir que toda decisão desfavorável a pessoa negra seja racialmente discriminatória, mas de reconhecer que determinados arranjos normativos e institucionais por exemplo, a vagueza da "fundada suspeita" ou a ausência de critérios objetivos na Lei de Drogas favorecem a incidência desigual do controle penal sobre grupos historicamente estigmatizados.

A contribuição de Achille Mbembe, ao tematizar a necropolítica, é relevante como chave sociológica e filosófica para a compreensão da distribuição desigual da vulnerabilidade à morte. Contudo, em texto jurídico, é recomendável tratá-la como marco interpretativo, e não como fato jurídico autoevidente. Do mesmo modo, as formulações de Abdias do Nascimento e Ana Flauzina sobre genocídio e projeto racial devem ser apresentadas como posições doutrinárias críticas, úteis para iluminar a radicalidade do problema, mas dependentes de demonstração empírica específica quando transpostas para



a análise jurídico-científica.

Compreender a influência das relações étnico-raciais sobre a seletividade penal exige, antes, definir teoricamente a categoria raça como construção social e político-jurídica. Silvio Almeida (2019) propõe distinguir três concepções de racismo: (i) o racismo individualista, que reduz o fenômeno a atos isolados; (ii) o racismo institucional, que o compreende como conjunto de práticas discriminatórias enraizadas em instituições; e (iii) o racismo estrutural, que o concebe como elemento constitutivo da própria organização social, política e econômica. A terceira concepção, adotada como pressuposto deste trabalho, sustenta que o racismo é a regra, e não a exceção, do funcionamento das instituições brasileiras, inclusive do sistema penal.

Achille Mbembe (2018) contribui para o debate com o conceito de necropolítica, definido como a soberania exercida no poder de decidir quem deve viver e quem deve morrer, em contraposição à biopolítica foucaultiana. Aplicado ao caso brasileiro, o conceito ilumina por que setores amplos da população negra são tratados pelas agências estatais como vidas matáveis, expostas à letalidade policial, ao encarceramento massivo e à violação cotidiana de direitos. Conforme adverte Mbembe:

A expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Exercer a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder (Mbembe, 2018, p. 5).

Frantz Fanon (2008), em "Pele Negra, Máscaras Brancas", oferece uma contribuição complementar ao revelar como o racismo opera na subjetividade do colonizado, naturalizando lugares sociais e produzindo um inconsciente racializado que se reflete também nas práticas institucionais. Para o autor martinicano, o racismo é simultaneamente estrutural e psíquico, operando sobre os corpos colonizados como dispositivo de produção de inferioridade. Essa leitura conecta-se diretamente à crítica brasileira ao mito da democracia racial, formulado por Gilberto Freyre e amplamente denunciado por Lélia Gonzalez (2020) e Abdias do Nascimento (2016).

Lélia Gonzalez (2020), em seus ensaios reunidos em "Por um feminismo afro-latino-americano", denuncia a articulação entre racismo, sexismo e classe na sociedade brasileira, mostrando como a mulher negra ocupa o vértice mais agudo das opressões interseccionais. Abdias do Nascimento (2016), em "O Genocídio do Negro Brasileiro", documenta como as práticas estatais, das execuções extrajudiciais à exclusão educacional, configuram um estratégia de eliminação em massa camuflado sob o discurso da harmonia racial. Ambos os autores são essenciais para compreender por que o sistema penal brasileiro não é racista por acidente, mas constitui um dos principais dispositivos do projeto racial nacional.

Articulando esses aportes, é possível afirmar que raça, no contexto deste artigo, é categoria político-



jurídica em três sentidos: (i) é critério histórico de hierarquização social que organizou a divisão internacional do trabalho e a estrutura de classes brasileira; (ii) é dispositivo de governamentalidade que orienta, ainda que de modo silencioso, as decisões das agências penais; (iii) é categoria emancipatória, reivindicada pelos movimentos negros como base para políticas afirmativas e antirracistas. As três dimensões serão relevantes na análise empírica e crítica desenvolvida adiante.

2.4 SISTEMA PENAL E RACISMO NO BRASIL: A HERANÇA ESCRAVOCRATA E O UMA ESTRATÉGIA DE ELIMINAÇÃO EM MASSA

O sistema penal nacional nasce, historicamente, vinculado ao controle dos corpos negros. Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008), em "Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o estratégia de eliminação em massa do Estado brasileiro", reconstrói como o aparato penal pós-abolição assumiu a tarefa de gerir a população liberta, criando uma continuidade institucional entre a Casa-Grande, o pelourinho e o cárcere contemporâneo. Para a autora, a criminalização da vadiagem, da capoeira e do candomblé no Código Penal de 1890 cumpriu função análoga à que hoje desempenha a criminalização do tráfico de drogas para a juventude periférica.

Em sentido convergente, Evandro Piza Duarte (2017) sustenta que o racismo é dispositivo estruturante do sistema penal brasileiro, cuja análise não pode ser feita à margem da história colonial e do mito da democracia racial. Para Duarte, a tradição dogmática pátria construiu um direito penal cego à cor, o que paradoxalmente lhe permitiu reproduzir, sob a aparência de neutralidade, os critérios raciais herdados do escravismo.

Essa leitura encontra confirmação no campo da historiografia, em obras como as de Sidney Chalhoub e Marcos Bretas, e ressoa na crítica formulada por Vera Malaguti Batista (2003) sobre a continuidade dos discursos sanitaristas, higienistas e segurança- públicos no Rio de Janeiro do século XX. O sistema penal brasileiro, portanto, não é racista "de modo anômalo", mas constitui-se historicamente como instrumento racializado de controle social.

Recolocada essa moldura, é possível compreender por que a Constituição de 1988, ao estabelecer no artigo 5º, inciso XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeita à pena de reclusão, opera mais como promessa constitucional do que como diagnóstico realizado. A análise empírica do segundo capítulo demonstrará que essa promessa permanece, em larga medida, descumprida fato que reforça a pertinência da hipótese aqui sustentada, segundo a qual a política criminal brasileira permanece atravessada pelas relações étnico-raciais.

2.5 A SELETIVIDADE PENAL COMO NÚCLEO ESTRUTURAL

O percurso teórico realizado neste capítulo permite consolidar quatro premissas para a investigação



subsequente. Em primeiro lugar, a política criminal deve ser compreendida não como saber neutro, mas como campo de disputa política e ideológica. Em segundo lugar, a criminologia crítica e a teoria agnóstica da pena fornecem o instrumental para reconhecer a seletividade penal como modo regular de funcionamento do sistema, e não como anomalia. Em terceiro lugar, a categoria raça, compreendida em sua dimensão estrutural, é variável indispensável para a análise das agências penais brasileiras. Em quarto lugar, a história do sistema penal brasileiro, a partir das contribuições de Flauzina, Duarte, Gonzalez, Nascimento e Vera Malaguti Batista, confirma a continuidade entre o controle escravista e o controle penal contemporâneo.

Essas premissas servirão de chave de leitura para o capítulo seguinte, no qual a seletividade penal racial será examinada à luz da legislação vigente, dos dados estatísticos oficiais e da jurisprudência do STF, do STJ e da Corte IDH.

3 O CENÁRIO ATUAL: LEGISLAÇÃO, DADOS E JURISPRUDÊNCIA DA SELETIVIDADE PENAL RACIAL NO BRASIL

3.1 MARCO NORMATIVO: DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LEI Nº 14.532/2023

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugura, no plano formal, uma ordem jurídica antirracista. O artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O artigo 5º, inciso XLII, define a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. O artigo 4º, inciso VIII, por sua vez, consagra o repúdio ao racismo como princípio de regência das relações internacionais (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 popularmente conhecida como Lei Caó, tipifica as condutas resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Embora esteja vigente há mais de três décadas, sua aplicabilidade prática foi historicamente restrita, em razão tanto de interpretações estritas do tipo penal quanto da resistência das agências policiais e do Ministério Público em enquadrar condutas cotidianas como racismo. Como demonstram pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), durante décadas a injúria racial prevista no artigo 140, § 3º, do Código Penal funcionou como tipo residual aplicado preferencialmente em substituição ao crime de racismo, com efeitos práticos sobre prescrição, fiança e regime de cumprimento de pena.

Esse quadro foi parcialmente alterado pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que equiparou expressamente a injúria racial ao crime de racismo, inserindo o artigo 2º- A na Lei nº 7.716/1989 e ajustando o Código Penal para reconhecer a natureza inafiançável e imprescritível dessa modalidade. A mudança legislativa veio na esteira da decisão do STF no julgamento do HC nº 154.248/DF, que reconheceu a imprescritibilidade da injúria racial mesmo antes da edição da nova lei. Trata-se, portanto, de



exemplo paradigmático de diálogo entre jurisdição constitucional e legislador, no qual a interpretação extensiva da norma antirracista precede e impulsiona a sua reforma.

Em paralelo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 — Lei de Drogas — tornou-se, conforme se demonstrará adiante, o principal motor do encarceramento massivo no Brasil contemporâneo. Seu artigo 28 substituiu a pena privativa de liberdade pelas medidas alternativas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, no caso de porte para uso pessoal, ao passo que o artigo 33 mantém penas elevadas para o tráfico. Contudo, a Lei de Drogas não estabelece critério objetivo para a distinção entre usuário e traficante, deixando aos agentes policiais e ao Poder Judiciário ampla margem discricionária, conforme se examinará na seção 2.3.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, internalizada pelo Decreto nº 65.810/1969, e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº 10.932/2022), o que reforça os deveres de tutela penal e administrativa contra o racismo e o ônus argumentativo das decisões judiciais que se afastem desse parâmetro.

3.2 DADOS OFICIAIS E LEITURA ANALÍTICA DA SOBRRERREPRESENTAÇÃO RACIAL

Os dados mais recentes do SISDEPEN indicam população prisional superior a 800 mil pessoas, com aproximadamente 67% de pessoas pretas e pardas no sistema. O dado, quando comparado ao percentual de população negra no país apontado pelo IBGE, em torno de 56%, sugere sobrerrepresentação racial relevante. Em termos percentuais simples, há diferença próxima de 11 pontos percentuais entre a composição racial da população brasileira e a composição racial da população prisional (Brasil, 2023; IBGE, 2022).

Essa diferença, isoladamente considerada, não prova causalidade direta. Ainda assim, constitui indicador consistente de incidência desigual do poder punitivo, sobretudo quando lida em conjunto com outros dados. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou mais de 6.400 mortes decorrentes de intervenção policial em 2022, com aproximadamente 83% de vítimas negras. O Atlas da Violência também aponta maior exposição de jovens negros à morte violenta, inclusive em contextos de intervenção estatal (FBSP, 2023; IPEA, 2023).

A robustez interpretativa cresce quando os dados são examinados de modo articulado: i) maior presença de pessoas negras no cárcere; ii) maior incidência de prisão provisória em crimes patrimoniais e de drogas; iii) maior vitimização letal em operações policiais; iv) maior concentração do policiamento ostensivo em territórios periféricos. A convergência desses elementos fornece base empírica plausível para a hipótese de seletividade racialmente condicionada.

Já no que tange à letalidade policial, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023) registra mais de 6.400 mortes decorrentes de intervenção policial em 2022, das quais cerca de 83% das



vítimas eram negras. Em termos absolutos, isso significa que uma pessoa negra é morta pela polícia brasileira a cada hora e quinze minutos. A taxa de letalidade da polícia brasileira é superior à de países em situação de conflito armado declarado e, mesmo dentro do Brasil, é racialmente assimétrica: a chance de um jovem negro ser morto por policial é aproximadamente 2,7 vezes superior à de um jovem branco em situação econômica semelhante.

Esses dados não devem ser tratados como mera estatística descritiva. Eles operam, na expressão de Flauzina (2008, p. 121), como índice empírico de uma estratégia de eliminação em massa que se expressa, no presente, sob a forma de política criminal de extermínio. Conforme alerta a autora:

O sistema penal não é um simples instrumento de aplicação da lei, mas uma engrenagem desenhada para administrar contingentes humanos racialmente determinados. Os corpos negros caídos no chão das favelas, das periferias e dos cárceres traduzem, em ato, o sentido histórico do controle penal brasileiro. (Flauzina, 2008, p. 121).

A análise crítica desses dados, à luz do referencial teórico exposto no Capítulo 1, autoriza afirmar que a seletividade penal racial no Brasil não é resultado de erros operacionais pontuais, mas constitui o padrão estatístico-normal do sistema. Esse padrão será adiante examinado em sua tradução jurisprudencial, com ênfase nas decisões mais recentes do STF e do STJ.

3.2.1 Correlação, causalidade e fatores multifatoriais da seletividade penal

A interpretação dos dados relativos à sobre-representação da população negra no sistema prisional brasileiro exige cautela metodológica. A constatação estatística de que pessoas negras compõem parcela significativamente superior da população carcerária em comparação à sua participação demográfica não permite concluir automaticamente a existência de relação causal exclusiva entre raça e encarceramento (FBSP, 2023; IPEA, 2023).

Do ponto de vista científico, é necessário distinguir correlação e causalidade. Correlação significa a existência de associação estatística entre duas variáveis, enquanto causalidade pressupõe a demonstração de que determinado fator produz ou contribui diretamente para a ocorrência de outro fenômeno (Gil, 2022; Marconi; Lakatos, 2021). Nesse sentido, a sobre-representação racial constitui importante evidência empírica, mas não pode ser interpretada isoladamente.

O encarceramento resulta de um conjunto de fatores interdependentes. Entre eles destacam-se a pobreza, a desigualdade econômica, a baixa escolaridade, a segregação urbana, a violência regional e a política criminal adotada pelo Estado (Wacquant, 2001; Zaffaroni, 2001; Cerqueira et al., 2023). Tais elementos frequentemente se sobrepõem, produzindo contextos de maior vulnerabilidade social e maior exposição à atuação das agências de controle penal.



A pobreza constitui variável relevante porque influencia o acesso à educação, ao mercado formal de trabalho, à assistência jurídica qualificada e às oportunidades econômicas legítimas. Da mesma forma, a escolaridade exerce papel importante na inserção social e na redução de vulnerabilidades associadas ao sistema penal. Estudos do Departamento Penitenciário Nacional demonstram que a população prisional brasileira apresenta níveis de escolarização significativamente inferiores à média nacional, sendo predominante a presença de indivíduos com ensino fundamental incompleto (Brasil, 2023; SISDEPEN, 2023).

A urbanização desigual também merece destaque. Conforme observa Wacquant (2001), a concentração espacial da pobreza em áreas periféricas produz mecanismos de vigilância e controle mais intensos por parte do Estado. No contexto brasileiro, o policiamento ostensivo concentra-se predominantemente em regiões marcadas por elevados índices de violência, onde vivem parcelas expressivas da população negra e economicamente vulnerável. Consequentemente, o contato entre essas populações e o sistema de justiça criminal ocorre de forma mais intensa (Almeida, 2019; FBSP, 2023). Outro fator relevante é a denominada guerra às drogas. Diversos estudos apontam que a Lei nº 11.343/2006 produziu expressivo crescimento do encarceramento, especialmente em razão da ausência de critérios objetivos para diferenciar usuário e traficante. Tal circunstância amplia a discricionariedade policial e judicial, potencializando desigualdades sociais e raciais já existentes (Boiteux, 2015; Valois, 2019; IPEA, 2023).

Além disso, a violência regional constitui variável relevante na compreensão dos padrões de encarceramento. Estados com maiores índices de criminalidade violenta tendem a adotar estratégias mais intensivas de policiamento e repressão penal, circunstância que pode influenciar diretamente os índices de prisões e abordagens policiais (Cerqueira et al., 2023; FBSP, 2023).

Dessa forma, o presente trabalho não sustenta que a variável racial seja a única explicação para a seletividade penal brasileira. A hipótese defendida é mais complexa: a raça atua como fator relevante dentro de um contexto multifatorial, no qual desigualdades econômicas, educacionais, territoriais e institucionais interagem na produção dos resultados observados. Nessa perspectiva, a seletividade penal deve ser compreendida como fenômeno multidimensional, cuja análise exige a articulação entre fatores socioeconômicos, institucionais e raciais (Almeida, 2019; Duarte, 2017; Flauzina, 2008).

3.3 LEI DE DROGAS, PERFILAMENTO RACIAL E ABORDAGEM POLICIAL

A Lei nº 11.343/2006 é, sem dúvida, o instrumento legislativo que melhor exemplifica a relação entre normatividade aparentemente neutra e seletividade penal racializada. Ao distinguir, em seus artigos 28 e 33, a figura do usuário e a do traficante, sem estabelecer critérios objetivos quanto à quantidade de droga, à modalidade de embalagem ou ao perfil de consumo, o legislador conferiu às agências policiais



uma margem de discricionariiedade que, em contextos sociais marcados pela desigualdade racial, converte-se em poder seletivo. Como observa Cirino dos Santos (2018), a fórmula "natureza e quantidade da droga, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais do agente" prevista no artigo 28, § 2º equivale, na prática, à licença legal para que o agente policial decida quem é usuário e quem é traficante a partir de marcadores raciais e sociais.

A expressão "circunstâncias sociais e pessoais do agente" demanda controle hermenêutico rigoroso. Lida sem filtros constitucionais, ela permite que aparência, território, modo de vestir e condição socioeconômica funcionem como marcadores de suspeição. A doutrina garantista e processual, inclusive Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro, é útil nesse ponto porque insiste na necessidade de justa causa, lastro probatório mínimo e desconfiança metodológica em relação a decisões apoiadas em fórmulas vagas.

O artigo 244 do Código de Processo Penal, ao admitir busca pessoal diante de fundada suspeita, também revela potencial de seletividade. O conceito é juridicamente indeterminado. Quando desacompanhado de critérios objetivos e de controle judicial efetivo, abre espaço para que vieses sociais e raciais incidam sobre a própria definição de quem merece ser abordado. Assim, mais do que afirmar aprioristicamente que toda abordagem é racista, o trabalho sustenta que a indeterminação normativa eleva o risco de filtragem racial institucionalizada.

Pesquisas empíricas conduzidas pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, pelo Instituto Sou da Paz e por núcleos universitários como o NEV/USP demonstram que a probabilidade de uma pessoa abordada com pequena quantidade de droga ser autuada como traficante varia significativamente em função da cor da pele e do local da abordagem. Em bairros centrais e em zonas frequentadas por jovens brancos de classe média, a mesma quantidade que ensejaria autuação por tráfico em uma comunidade periférica resulta, com frequência, em mera apreensão para uso pessoal.

Essa engrenagem é potencializada pela prática do perfilamento racial (racial profiling), definida como a utilização da raça, da etnia ou da aparência fenotípica como critério principal ou determinante para a abordagem policial. O perfilamento racial não está tipificado como ilícito autônomo no direito brasileiro, mas é incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da legalidade. Sua persistência concreta foi exposta em decisões emblemáticas, como o julgamento do HC nº 598.051/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça assentou que o consentimento à busca domiciliar exige demonstração inequívoca de voluntariedade, sob pena de nulidade da prova obtida (STJ, 2020).

O HC nº 208.240/SP, do Supremo Tribunal Federal, também é paradigmático: ao analisar a valoração probatória em casos de tráfico, o STF tem reiterado que a palavra dos policiais não pode, isoladamente, sustentar condenações quando o conjunto probatório for frágil e houver indícios de filtragem racial na abordagem.

Importa observar, ainda, que a abordagem policial em vias públicas, fundada no artigo 244 do



Código de Processo Penal, somente se legitima quando houver "fundada suspeita". O conceito de fundada suspeita, contudo, é um conceito jurídico indeterminado, que abre espaço para julgamentos racialmente enviesados. Pesquisas recentes do Instituto Igarapé e do CNJ demonstram que a maioria das abordagens policiais em capitais brasileiras recai sobre jovens negros, em horários e locais nos quais não há, objetivamente, qualquer indício razoável de prática delitiva.

3.3.1 Dados regionais e a especificidade da Amazônia ocidental

A análise nacional da seletividade penal racial não pode prescindir das especificidades regionais que conformam o federalismo penal brasileiro. Os dados consolidados pelo SISDEPEN e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública evidenciam variações expressivas entre as unidades federativas, tanto no que diz respeito à composição racial da população prisional quanto à letalidade policial e ao perfil dos delitos imputados.

No estado do Acre, recorte territorial em que se situa a Faculdade da Amazônia – UNAMA Rio Branco, observa-se a articulação peculiar entre os marcadores raciais clássicos do controle penal brasileiro — incidência sobre populações negras e pardas — e a sobrerrepresentação de populações indígenas e ribeirinhas no sistema de justiça criminal. A região amazônica, em razão de sua geografia, da fragilidade dos serviços públicos e da presença de rotas do tráfico internacional, é palco de uma seletividade que combina elementos racializados e territoriais.

Estudos publicados pelo Instituto Igarapé, pelo IPEA e pelos Tribunais de Justiça da região Norte indicam que a taxa de aprisionamento por crimes da Lei de Drogas no Acre supera a média nacional, com destaque para flagrantes de pequena monta envolvendo pessoas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica. Não é incomum, ainda, o aprisionamento de indígenas em razão de envolvimento episódico em rotas de tráfico, sem o devido respeito ao regramento da Convenção nº 169 da OIT e da Resolução nº 287/2019 do CNJ.

Essa especificidade regional reforça duas premissas centrais deste artigo. A primeira é a de que a seletividade penal é fenômeno articulado, em que a variável racial dialoga com variáveis territoriais, geográficas e econômicas — sem que isso esvazie sua centralidade. A segunda é a de que a política criminal antirracista exige adaptações regionais sensíveis às particularidades amazônicas, com fortalecimento das defensorias públicas estaduais, instalação efetiva de audiências de custódia em todas as comarcas e formação específica dos operadores do Direito sobre o direito dos povos originários.

A pesquisa de campo necessária à confirmação desse diagnóstico extrapola os limites deste artigo, mas ficam aqui registradas, como provocação investigativa, três hipóteses para estudos futuros: (i) a taxa de conversão de prisões em flagrante em preventivas no Acre é racialmente assimétrica?; (ii) qual o impacto das rotas internacionais do tráfico sobre o perfil sociorracial da população prisional acreana?; (iii) em que



medida os povos indígenas amazônicos são respeitados em seus direitos linguísticos e culturais no curso do processo penal?

3.4 CAUSALIDADE: ENTRE CORRELAÇÃO, INFERÊNCIA E EXPLICAÇÕES MULTIFATORIAIS

Para além das normas em sentido estrito, a jurisprudência das cortes superiores tem assumido protagonismo crescente no enfrentamento da seletividade penal racial. Cinco julgados merecem destaque para os fins desta investigação, na medida em que pavimentam em diferentes graus uma hermenêutica constitucional racialmente sensível. Em primeiro lugar, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, conhecida como ADPF das Favelas, é a mais importante decisão estrutural do STF em matéria de letalidade policial. Ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 2019, a ADPF questiona a política de segurança pública adotada no estado do Rio de Janeiro, especialmente quanto à condução de operações policiais em comunidades. As liminares deferidas em 2020, no curso da pandemia de Covid-19, determinaram, entre outras medidas, a restrição das operações policiais às hipóteses absolutamente excepcionais, a obrigação de comunicação prévia ao Ministério Público, a preservação de locais de crime e o uso de câmeras corporais. O julgamento de mérito, concluído em estágios sucessivos, fixou diretrizes obrigatórias para os entes federativos, reconhecendo, ainda que sob argumentação prudente, a dimensão racial da letalidade policial (STF, 2020).

Em segundo lugar, o Habeas Corpus nº 154.248/DF, julgado em 2021, fixou tese de que o crime de injúria racial é imprescritível, equiparando-o, para esse efeito, ao crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989. A decisão, posteriormente reverberada no Tema 788 da Repercussão Geral, representa relevante avanço na proteção penal contra o racismo, ao afastar interpretações que, sob a aparência de tecnicidade, ofereciam blindagem aos ofensores. A Lei nº 14.532/2023, mencionada na seção 2.1, veio a consolidar legislativamente esse entendimento (STF, 2021).

Em terceiro lugar, o já mencionado HC nº 208.240/SP, do STF, e o HC nº 598.051/SP, do STJ, compõem um conjunto de precedentes que disciplinam o controle de constitucionalidade e legalidade das abordagens policiais e da prova obtida em buscas pessoais e domiciliares. O HC nº 598.051/SP, em particular, é decisão de fôlego: ao reconhecer que o consentimento à busca domiciliar deve ser inequívoco e documentado, o STJ desautoriza práticas policiais rotineiras e fixa um filtro hermenêutico apto a corrigir distorções fundadas em filtragem racial (STJ, 2020).

Em quarto lugar, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, julgada em 2017, ainda que não tematize diretamente o sistema penal, é precedente paradigmático sobre racismo estrutural. Ao reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros, o STF acolheu expressamente, na fundamentação do voto do Ministro Roberto Barroso, a categoria racismo estrutural como elemento da realidade brasileira, abrindo o caminho para que



ela seja invocada também em matéria penal (STF, 2017).

Em quinto lugar, o RE nº 494.601, julgado em 2019, ao apreciar a constitucionalidade do uso ritual de animais em religiões de matriz africana, reafirmou que o Estado tem o dever de tutelar as expressões religiosas afro-brasileiras, frequentemente alvo de crimes de racismo religioso. Embora o tema seja distinto do encarceramento massivo, o julgado contribui para uma hermenêutica antirracista que reconhece a especificidade das vivências afro-brasileiras (STF, 2019).

É importante destacar, contudo, que essa jurisprudência convive com decisões que perpetuam a seletividade. O STF, por exemplo, nem sempre foi rigoroso na aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e, em diversas oportunidades, convalidou condenações fundadas em depoimentos policiais isolados. A análise crítica dessa ambivalência será objeto do Capítulo 3.

Convém, ainda, mencionar o julgamento conjunto das ADIs nº 4.275 e 4.277 e da ADO nº 26, no qual o STF equiparou a homofobia e a transfobia a crimes de racismo, antes da edição da Lei nº 14.532/2023. Embora a *ratio decidendi* diga respeito à diversidade sexual, o precedente é relevante porque adota uma interpretação alargada do conceito constitucional de racismo, ancorando-o em uma matriz histórico-sociológica de combate às discriminações sistêmicas (STF, 2019). Essa ampliação semântica abre espaço para que a expressão "prática do racismo", inscrita no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição, seja interpretada também como racismo institucional e estrutural, e não apenas como ato individual de discriminação.

Outro precedente que merece consideração é o julgamento do RE nº 635.659, ainda em tramitação à época da redação deste artigo, no qual o STF debate a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal. Independentemente do resultado final do julgamento, o voto do Ministro Gilmar Mendes consigna expressamente o caráter racialmente seletivo da Lei de Drogas, reconhecendo que a ausência de critério objetivo no artigo 28 transfere ao agente policial poder decisório incompatível com o princípio constitucional da legalidade estrita em matéria penal. O reconhecimento doutrinário desse vício, pela própria suprema corte, é dado de relevância política e hermenêutica que deve ser mobilizado nos debates legislativos sobre a reforma da Lei nº 11.343/2006.

É importante pontuar que a relação entre a jurisprudência interna e a jurisprudência da Corte IDH, tratada na seção subsequente. O Supremo Tribunal Federal, ao incorporar em ritmo variável os parâmetros do controle de convencionalidade, abre espaço para que as sentenças interamericanas funcionem como standards mínimos de proteção dos direitos humanos, vinculando legisladores, gestores de segurança pública e magistrados de todas as instâncias.

A ADPF nº 635, conhecida como "ADPF das Favelas", constitui um dos mais relevantes precedentes estruturais do Supremo Tribunal Federal em matéria de segurança pública e proteção de direitos fundamentais. Sua relevância transcende o caso concreto porque envolve medidas de caráter estrutural



voltadas à reformulação de práticas estatais relacionadas às operações policiais em comunidades vulneráveis.

A *ratio decidendi* da decisão está fundamentada na necessidade de compatibilizar a atividade policial com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da proteção à vida e da vedação de práticas estatais arbitrárias. O STF reconheceu que operações policiais realizadas sem protocolos adequados geravam riscos sistemáticos à população civil.

Entre as medidas cautelares deferidas destacam-se a limitação das operações policiais durante o período da pandemia, a obrigatoriedade de justificativa excepcional para sua realização, a preservação dos locais de crime, a comunicação ao Ministério Público e a adoção de mecanismos de controle e monitoramento institucional.

O julgamento também apresenta efeitos estruturais relevantes, uma vez que impôs deveres positivos aos órgãos de segurança pública e determinou mecanismos permanentes de acompanhamento das medidas implementadas. Embora não tenha sido formalmente julgado sob o regime da repercussão geral, seus efeitos irradiam influência significativa sobre a atuação policial e sobre julgamentos posteriores relacionados à letalidade estatal.

Entretanto, a decisão não esteve imune a críticas. Parte da doutrina e de representantes das instituições de segurança pública sustentou que as restrições poderiam dificultar o enfrentamento da criminalidade organizada. Por outro lado, defensores da decisão argumentam que o controle jurisdicional das atividades policiais constitui exigência inerente ao Estado Democrático de Direito.

Assim, a ADPF nº 635 representa importante exemplo de constitucionalismo transformador, ao mesmo tempo em que evidencia os desafios de implementação prática das decisões estruturais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

3.5 JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DA CORTE IDH: AVANÇOS, LIMITES E EFEITOS PRÁTICOS

A análise jurisprudencial deste trabalho concentrou-se em precedentes paradigmáticos. O primeiro deles é a ADPF 635, conhecida como ADPF das Favelas. Trata-se de processo estrutural em que o STF enfrentou o padrão de operações policiais no Rio de Janeiro. Sua *ratio decidendi* pode ser resumida na ideia de que o dever estatal de segurança pública não autoriza atuação policial dissociada da proteção à vida, da proporcionalidade e do controle institucional. As medidas cautelares e deliberações posteriores produziram efeitos relevantes: restrição de operações em contextos excepcionais, exigência de planejamento, comunicação ao Ministério Público, preservação de vestígios e reforço do debate sobre câmeras corporais. Seu alcance é expressivo, embora a implementação prática permaneça desigual e dependa de monitoramento contínuo.



O HC 598.051/SP, do STJ, é igualmente relevante pela tecnicidade processual. O precedente consolidou entendimento rigoroso sobre busca domiciliar, exigindo demonstração inequívoca de consentimento válido ou lastro concreto de flagrante. A importância do caso para o presente tema está em limitar práticas policiais que, sob aparente normalidade, muitas vezes se iniciam por abordagens frágeis e se desenvolvem em territórios de maior vulnerabilidade social. Ainda que o julgado não trate exclusivamente de raça, sua *ratio decidendi* oferece instrumento técnico para controle de seletividade.

No HC 154.248/DF, posteriormente associado ao Tema 788, o STF reconheceu a imprescritibilidade da injúria racial. A tese jurídica fixada ampliou a tutela constitucional antirracista ao rejeitar leitura restritiva que dissociava injúria racial e racismo constitucionalmente relevante. O precedente possui impacto normativo importante, reforçado depois pela Lei nº 14.532/2023. Seu efeito prático, contudo, depende de adequada tipificação policial, atuação ministerial e redução da histórica tendência de desclassificação de condutas racistas.

A ADC 41 não versa diretamente sobre sistema penal, mas é central para a moldura constitucional do trabalho. Ao reconhecer a constitucionalidade das cotas raciais no serviço público, o STF admitiu que desigualdades estruturais exigem respostas normativas diferenciadas e que a igualdade material demanda tratamento assimétrico em contextos de exclusão historicamente produzida. Esse fundamento hermenêutico projeta efeitos para o debate penal ao legitimar uma interpretação constitucional sensível a contextos discriminatórios.

No RE 494.601, o Supremo protegeu práticas religiosas de matriz africana e reafirmou o dever estatal de não reproduzir discriminações culturais historicamente associadas ao racismo religioso. Ainda que o caso não trate de encarceramento, sua relevância está em afirmar que a igualdade não pode ser lida a partir de padrões culturalmente hegemônicos. Trata-se de precedente de reforço à hermenêutica antidiscriminatória.

O RE 635.659, por sua vez, tornou-se importante pela crítica à falta de critérios objetivos na Lei de Drogas. Mesmo antes da conclusão definitiva do julgamento, os votos já evidenciavam preocupação com a discricionariedade policial e judicial produzida pelo texto legal. Para este trabalho, o caso é paradigmático porque articula legalidade estrita, proporcionalidade e potencial seletividade social e racial.

No plano internacional, o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte IDH, responsabilizou o Estado brasileiro por execuções e falhas investigativas em operações policiais, enfatizando deveres reforçados de investigação, controle e não discriminação. Já o Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil aprofundou a noção de discriminação estrutural e interseccional, aproximando o controle de convencionalidade do debate sobre vulnerabilidade racial, econômica e de gênero. Esses precedentes não resolvem, por si só, a seletividade penal, mas elevam o ônus argumentativo do Estado brasileiro e funcionam como parâmetros hermenêuticos e institucionais (CORTE IDH, 2017).



Já no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil, julgado em 2020, a Corte reconheceu a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal de trabalhadoras negras vítimas de uma explosão em fábrica de fogos de artifício, articulando o fato a uma situação estrutural de discriminação interseccional fundada em raça, gênero e classe. A sentença é particularmente importante porque adota, com clareza, o conceito de discriminação estrutural, aproximando-se da categoria racismo estrutural difundida na doutrina brasileira (CORTE IDH, 2020).

3.5.1 Audiências de custódia, tráfico privilegiado e outros filtros de correção

A introdução das audiências de custódia no ordenamento brasileiro, formalizada pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e respaldada pelo artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representou um dos mais relevantes avanços institucionais no enfrentamento das prisões ilegais e da tortura policial. A obrigatoriedade de apresentação do preso em flagrante à autoridade judicial em até vinte e quatro horas objetiva permitir o controle prévio da legalidade da prisão, a oitiva direta sobre eventuais violações e a triagem entre prisão preventiva, liberdade provisória ou medidas cautelares diversas.

Embora as audiências de custódia tenham reduzido o número de prisões provisórias em diversos estados, sua efetividade enquanto filtro de seletividade racial é ainda limitada. Pesquisas do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e do CNJ apontam que persistem padrões racialmente assimétricos nas decisões de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com índices de conversão substancialmente superiores quando o flagranteado é negro, mantidas constantes variáveis como natureza do crime, primariedade e existência de vínculos com a comarca.

Outro instituto que merece atenção é o tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, que prevê causa de diminuição de pena de um sexto a dois terços para o agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e que não integre organização criminosa. Em 2016, o STF, no julgamento do HC nº 118.533, afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado, abrindo caminho para a progressão de regime em moldes mais favoráveis. Em 2021, no julgamento de habeas corpus coletivos, a Corte avançou ao admitir a aplicação retroativa desse entendimento em favor de condenados anteriores (STF, 2021).

Apesar desses avanços, a aplicação do tráfico privilegiado segue marcada por critérios discricionários — como a alegação genérica de "dedicação a atividades criminosas" — que, em muitos casos, sustenta-se em registros policiais frágeis e em estigmas territoriais. A morosidade e a fragmentação no reconhecimento do tráfico privilegiado evidenciam que, mesmo quando o legislador prevê instrumentos de mitigação da seletividade, sua aplicação concreta depende de uma cultura jurídica racialmente sensível, ainda em construção.



A esses dois institutos somam-se as recentes inovações trazidas pela Lei nº 14.197/2021, que ampliou as hipóteses de prisão domiciliar para gestantes, mães e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em consonância com o que decidira o STF no HC coletivo nº 143.641. Essa decisão tem sido reiteradamente descumprida nas instâncias inferiores, especialmente em relação a mulheres negras presas por tráfico de drogas, o que reforça a advertência feita por Flauzina (2008) quanto à necessidade de vigilância contínua sobre a efetividade dos institutos antisseletivos.

4 A ANÁLISE CRÍTICA: POR UMA POLÍTICA CRIMINAL ANTIRRACISTA E O TESTE DA HIPÓTESE

4.1 EM QUE MEDIDA A HIPÓTESE SE CONFIRMA

A hipótese formulada na introdução não pode ser confirmada em sentido absoluto. A metodologia adotada não autoriza afirmar que o sistema penal brasileiro seja integralmente explicável pela variável racial, nem que toda discrepância observada decorra de discriminação racial diretamente comprovada. Por outro lado, a combinação entre teoria crítica, dados oficiais e precedentes paradigmáticos fornece base suficiente para sustentar que a raça constitui variável relevante e persistente na seletividade penal brasileira.

A confirmação se sustenta em quatro vetores convergentes. O primeiro vetor é teórico: as contribuições de Baratta (2021), Zaffaroni (2001; 2007), Cirino dos Santos (2018), Nilo Batista (2011) e Vera Malaguti Batista (2003) demonstram, de modo consistente, que a seletividade penal é constitutiva do sistema, e não um desvio empírico episódico. O segundo vetor é histórico-estrutural: os estudos de Flauzina (2008), Duarte (2017), Gonzalez (2020) e Nascimento (2016) demonstram que o sistema penal brasileiro nasce vinculado ao controle dos corpos negros, e que a Constituição de 1988 não rompeu, mas apenas constitucionalizou — sem efetividade — a promessa de igualdade.

O terceiro vetor é empírico-normativo: os dados do SISDEPEN, do IBGE, do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Atlas da Violência traduzem em números a sobrerrepresentação negra no cárcere e na letalidade policial, ao passo que a Lei de Drogas e a abordagem policial fundada em fundada suspeita operam como filtros normativos que distribuem o poder punitivo segundo critérios racializados. O quarto vetor é jurisprudencial: as decisões do STF (ADPF 635; HC 154.248; HC 208.240; ADC 41; RE 494.601), do STJ (HC 598.051/SP) e da Corte IDH (Caso Favela Nova Brasília e Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus) evidenciam que o próprio sistema de justiça reconhece, ainda que parcialmente, a racialização do exercício do poder punitivo.

Diante desse quadro, a tese central deste artigo é a de que a superação da seletividade penal racial não é apenas uma agenda político-criminal, mas uma exigência constitucional e convencional. A omissão estatal em revisitar a Lei de Drogas, em controlar externamente a atividade policial e em formar operadores do Direito racialmente sensíveis configura violação reiterada dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, caput, e 5º, XLII,



da Constituição, bem como dos artigos 1º, 4º, 5º e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Como alerta Streck (2014), a hermenêutica constitucional não admite que se trate como justa uma ordem normativa cuja aplicação concreta produza, sistematicamente, resultados materialmente discriminatórios.

4.2 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL CRÍTICA E IGUALDADE MATERIAL SUBSTANTIVA

A resposta jurídico-científica ao problema estudado não precisa assumir forma exclusivamente militante nem puramente descritiva. A partir da hermenêutica constitucional e do garantismo, é possível formular exigências normativas concretas: maior taxatividade legal, reforço da presunção de inocência, controle rigoroso da prova policial, fundamentação individualizada da prisão cautelar e incorporação do contexto discriminatório na aferição da legitimidade das abordagens.

Nessa chave, o debate racial não substitui a técnica jurídica; ao contrário, exige técnica ainda mais rigorosa. Reconhecer a possibilidade de filtragem racial em determinada abordagem significa aumentar o ônus argumentativo da acusação e do julgador, e não dispensar prova. Da mesma forma, interpretar o racismo estrutural como dado constitucional relevante não implica transformar categorias sociológicas em fatos notórios incontestáveis, mas admitir que o contexto social integra a racionalidade da decisão judicial.

"Hermenêutica Jurídica e(m) Crise", Lenio Streck (2014) defende que o sentido constitucional somente pode ser construído a partir do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, rechaçando interpretações formalistas que esvaziem o conteúdo axiológico do texto constitucional. Essa diretriz, aplicada ao campo penal, implica afirmar que a interpretação da norma penal não pode ser racialmente cega: ao contrário, deve incorporar a variável raça como elemento de aferição da igualdade material substantiva, sob pena de produzir resultados constitucionalmente inadmissíveis. A igualdade material substantiva, na esteira de Boaventura de Sousa Santos, traduz-se na máxima de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Aplicada à seletividade penal, a máxima exige que o magistrado, ao avaliar a credibilidade de uma abordagem policial, leve em consideração a probabilidade estatística de que sujeitos racialmente identificados sejam objeto de filtragem discriminatória, ajustando o ônus argumentativo da acusação.

Essa hermenêutica antirracista encontra respaldo na ADC nº 41 (STF, 2017), na qual o Ministro Roberto Barroso reconheceu que o racismo estrutural constitui dado de realidade que o intérprete não pode ignorar. Encontra também respaldo no controle de convencionalidade exigido a partir do Caso Favela Nova Brasília, que obriga o Judiciário a considerar a discriminação estrutural como fato relevante para a aplicação dos direitos previstos na Convenção Americana (CORTE IDH, 2017).

Em sentido convergente, autores como Adilson Moreira, Thula Pires e Juliana Borges sustentam que a hermenêutica antirracista exige o reconhecimento de uma dupla responsabilidade do intérprete: a primeira é negativa — não reproduzir, no ato decisório, os estereótipos racializados; a segunda é positiva —



adotar postura ativa de identificação e neutralização dos filtros raciais que atravessam a prova penal, a fundamentação da sentença e a dosimetria da pena.

4.3 DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA CRIMINAL ANTIRRACISTA

A confirmação da hipótese e a moldura hermenêutica delineada nas seções anteriores permitem formular sete diretrizes propositivas para uma política criminal antirracista, articuladas em três níveis: normativo, institucional e cultural.

Em primeiro lugar, no plano normativo, propõe-se a revisão da Lei nº 11.343/2006, com a fixação de critérios objetivos para a distinção entre usuário e traficante, tais como quantidade máxima de droga, parâmetros laboratoriais e indicadores de vinculação efetiva a organização criminosa. A jurisprudência do STF, no julgamento do RE nº 635.659, sinalizou essa direção ao discutir a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, mas a lacuna persiste e exige resposta legislativa.

Em segundo lugar, propõe-se a edição de protocolos antirracistas de abordagem policial, vedando expressamente o uso da raça como critério principal ou determinante para a abordagem, exigindo registro audiovisual obrigatório (câmeras corporais), fundamentação por escrito da "fundada suspeita" e prestação de contas pública periódica das estatísticas raciais das abordagens.

Em terceiro lugar, propõe-se o fortalecimento do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público (CF, art. 129, VII), com criação de unidades especializadas em violência racial e em letalidade policial, à semelhança das estruturas determinadas pela Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília.

Em quarto lugar, propõe-se a institucionalização de formação antirracista obrigatória para operadores do Direito — magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e agentes de segurança — a ser oferecida pelas escolas judiciais, pelo Ministério Público, pela OAB e pelas academias de polícia, com conteúdo programático que inclua a criminologia crítica racial, a Convenção Americana e os parâmetros da Corte IDH.

Em quinto lugar, propõe-se o fortalecimento das defensorias públicas, com ampliação de núcleos especializados em causas raciais e em situação carcerária, considerando que a Defensoria é hoje o principal mecanismo de acesso à justiça das populações sobre as quais incide a seletividade penal.

Em sexto lugar, propõe-se a utilização efetiva das audiências de custódia (Res. nº 213/2015 do CNJ) como filtro de seletividade, com obrigatoriedade de oitiva quanto a eventuais episódios de violência policial racializada e, sobretudo, com utilização dessas audiências como momento processual privilegiado para a desconstituição de prisões em flagrante eivadas de ilegalidade.

Em sétimo lugar, propõe-se a expansão das políticas de cotas raciais para os concursos do sistema de justiça, a exemplo do que estabelece a Resolução nº 203/2015 do CNJ, ampliando-a para o ingresso na magistratura, no Ministério Público e na advocacia pública. A diversificação racial da composição do



sistema de justiça, embora não suficiente, é condição necessária para a transformação da cultura institucional.

Cada uma dessas diretrizes encontra fundamento de validade na ordem constitucional vigente e dialoga, em maior ou menor grau, com os parâmetros fixados pela jurisprudência da Corte Interamericana. A revisão da Lei de Drogas com critérios objetivos, por exemplo, ancora-se no princípio da legalidade estrita (CF, art. 5º, XXXIX) e na proibição de excesso (princípio da proporcionalidade), na medida em que a ausência de parâmetros normativos claros converte a sanção penal em medida de pura discricionariedade. Os protocolos antirracistas de abordagem encontram suporte nos artigos 1º, III, e 5º, caput, da Constituição, bem como no direito à integridade pessoal previsto no artigo 5º da Convenção Americana. O controle externo da atividade policial é dever constitucional explícito do Ministério Público (CF, art. 129, VII), cuja efetividade depende de instrumentos operacionais ainda subutilizados.

A formação antirracista, por sua vez, alinha-se às obrigações de não repetição fixadas pela Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília, que determinou capacitações específicas em direitos humanos e discriminação racial para as forças de segurança brasileiras. O fortalecimento das defensorias e o uso das audiências de custódia como filtro de seletividade dialogam com o direito de defesa e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), e a expansão das cotas raciais, finalmente, encontra fundamento no princípio da igualdade material (CF, art. 5º, caput) e na jurisprudência consolidada do STF na ADC nº 41 e na ADPF nº 186.

Outra dimensão propositiva relevante é a da dosimetria penal racialmente sensível. Nada obsta a que magistrados e tribunais, no momento da fixação da pena-base (CP, art. 59) e da avaliação das circunstâncias judiciais, considerem o impacto da discriminação racial estrutural sobre a trajetória do acusado, em especial em relação aos elementos "personalidade do agente" e "conduta social". Como adverte Streck (2014), o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) impõe ao magistrado a elaboração crítica das categorias dogmáticas, e não a sua aplicação mecânica.

Em complementação às diretrizes formais, é necessário avançar em programas de encarceramento mínimo e de desencarceramento progressivo. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ tem indicado caminhos institucionais possíveis, como a ampliação do uso de medidas alternativas, o monitoramento de prisões provisórias e a revisão periódica das execuções penais, com prioridade para mulheres negras com filhos pequenos, idosos e pessoas com deficiência. Tais medidas, conjugadas às diretrizes anteriores, formam um ecossistema de política criminal antirracista coerente com a Constituição.

4.3.1 Casos concretos e dosimetria racialmente sensível

A operacionalização das diretrizes antirracistas exige, para além das reformas estruturais, exemplos



concretos de aplicação hermenêutica em casos paradigmáticos. Tomem-se três hipóteses recorrentes na prática forense brasileira para ilustrar o ponto.

Em primeiro lugar, considere-se a situação típica do jovem negro abordado em uma comunidade periférica, na posse de cinco gramas de cocaína distribuídas em pequenos invólucros. A doutrina convencional, ao aplicar mecanicamente o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, tende a presumir o tráfico em razão da forma de acondicionamento, ignorando o contexto socioeconômico, a primariedade e a inexistência de outras provas. Uma hermenêutica racialmente sensível, ao contrário, exigiria do julgador o exame crítico das circunstâncias da abordagem, da existência ou não de fundada suspeita previamente justificada, da credibilidade exclusiva do depoimento policial e do conjunto probatório autônomo, à luz das diretrizes fixadas pelo STJ no HC nº 598.051/SP.

Em segundo lugar, considere-se o caso de uma mulher negra, mãe de filhos pequenos, presa por transporte de pequena quantidade de droga em local de cumprimento de pena de companheiro ou familiar. A aplicação mecânica da prisão preventiva, em descon sideração ao HC coletivo nº 143.641 e à Lei nº 14.197/2021, perpetua um padrão de encarceramento feminino que atinge desproporcionalmente mulheres negras pobres. A diretriz constitucional impõe ao magistrado o exame substancial das hipóteses de prisão domiciliar e a fundamentação detalhada de eventual indeferimento, sob pena de violação do princípio da proteção integral da criança (CF, art. 227).

Em terceiro lugar, considere-se a hipótese de operação policial em comunidade que resulta em vítima fatal, sem o devido registro audiovisual, sem comunicação prévia ao Ministério Público e sem perícia em local preservado. À luz da ADPF nº 635 e dos parâmetros do Caso Favela Nova Brasília, a investigação subsequente deve ser presidida pelo Ministério Público, com participação ativa da Defensoria Pública dos familiares e com a presunção, refutável, de irregularidade do procedimento policial. A inversão do ônus argumentativo, nesses casos, é exigência convencional, e não mera preferência ideológica.

Esses três exemplos demonstram que a política criminal antirracista não é programa teórico abstrato, mas pode e deve ser traduzida em práticas judiciais concretas. Cada decisão judicial que se afasta dos parâmetros aqui descritos, sem motivação adequada, agrava a responsabilidade institucional do Poder Judiciário e do Estado brasileiro, podendo ensejar, no plano internacional, novas condenações perante a Corte IDH.

4.3.2 Interseccionalidade: raça, gênero, classe e território

As diretrizes propositivas formuladas neste capítulo seriam analítica e politicamente insuficientes se não fossem articuladas à categoria da interseccionalidade. Conceito cunhado por Kimberlé Crenshaw e desenvolvido, no contexto brasileiro, por autoras como Lélia Gonzalez (2020), Sueli Carneiro, Carla Akotirene e Djamila Ribeiro, a interseccionalidade designa a articulação não somatória entre eixos de



opressão em especial raça, gênero, classe e território na produção de hierarquias sociais.

Aplicada à seletividade penal, a interseccionalidade revela que a mulher negra ocupa, ainda hoje, o vértice mais agudo do exercício do poder punitivo. Conforme indicam os boletins do SISDEPEN e da Pastoral Carcerária Nacional, a população carcerária feminina no Brasil cresceu mais de 700% nas últimas duas décadas, com presença majoritária de mulheres negras, jovens, mães e responsáveis pelo sustento familiar, encarceradas em sua maioria por crimes da Lei de Drogas. O encarceramento dessas mulheres impacta diretamente milhões de crianças em sua imensa maioria também negras, configurando o que Juliana Borges descreve como uma política de produção e administração estatal do abandono.

Outra dimensão interseccional fundamental é a territorial. As periferias, as favelas, as comunidades quilombolas, as aldeias indígenas e os ribeirinhos amazônicos são alvos preferenciais da política criminal repressiva, ao passo que os bairros centrais e os espaços de classe média e alta usufruem de uma quase imunidade penal de fato. A geolocalização das operações policiais, das abordagens em via pública e das execuções extrajudiciais em todas as regiões do país confirma essa hipótese, conforme indica o Atlas da Violência (IPEA, 2023).

A dimensão geracional, finalmente, articula-se às anteriores. Os jovens negros entre 15 e 29 anos respondem pela imensa maioria das vítimas de letalidade policial e da população carcerária do país. A vida útil produtiva dessas pessoas é, em massa, capturada pelo sistema penal, gerando efeitos econômicos, simbólicos e familiares de longuíssima duração. Como sintetiza Achille Mbembe (2018), trata-se de um modo de exercício soberano da morte que reorganiza a vida coletiva inteira.

A consideração interseccional dessas variáveis fortalece o pacote de diretrizes propositivas. Não basta, por exemplo, formular protocolos antirracistas de abordagem se esses protocolos forem cegos para a dimensão de gênero pois mulheres negras sofrem, em abordagens policiais, violações específicas, como revistas íntimas humilhantes e violência sexual. Tampouco basta ampliar as defensorias públicas se a formação dos defensores não incorporar as categorias da interseccionalidade.

4.4 LIMITES: EFICÁCIA SIMBÓLICA DO DIREITO PENAL ANTIRRACISTA E MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

As diretrizes propositivas devem, contudo, ser temperadas por consciência crítica acerca dos limites do direito penal como instrumento antirracista. Marcelo Neves (2007), em sua teoria sobre a constitucionalização simbólica, chama a atenção para o risco de leis antidiscriminatórias funcionarem como álibis simbólicos, capazes de produzir discurso de compromisso institucional com pautas progressistas sem efeitos transformadores reais. A experiência brasileira da Lei nº 7.716/1989, com aplicação prática historicamente reduzida, ilustra esse risco.

Em sentido análogo, Flauzina (2008), Duarte (2017) e Juliana Borges advertem que o



fortalecimento do braço penal do Estado, ainda que sob a roupagem antirracista, pode produzir efeito paradoxal de ampliação da máquina punitiva, sem reconfiguração de suas engrenagens seletivas. A esse risco, próprio do chamado "punitivismo de esquerda", responde-se com a centralidade das políticas estruturais educação, saúde, moradia, renda e com a observância dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do direito penal.

Assim, embora a tutela penal antirracista seja necessária e tenha legitimidade constitucional plena (CF, art. 5º, XLII), ela não pode ser apresentada como solução exclusiva. A superação do mito da democracia racial denunciado por Gonzalez (2020) e Nascimento (2016) exige a articulação do direito penal com políticas públicas raciais estruturais e com a transformação cultural mais ampla.

Reconhece-se, por fim, que toda proposição político-criminal está sujeita à ambivalência destacada por Zaffaroni (2007): o poder punitivo é, simultaneamente, instrumento de violência e de contenção da violência. A vigilância contínua da sociedade civil organizada movimentos negros, defensorias públicas, academia, imprensa — é condição indispensável para que as reformas aqui sugeridas não se convertam em mais um capítulo da eficácia simbólica denunciada por Marcelo Neves.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo investigou a influência das relações étnico-raciais sobre a seletividade penal brasileira, a partir da seguinte indagação central: em que medida tais relações conformam a política criminal como instrumento de reprodução das desigualdades sociais? Ao longo dos três capítulos, articulou-se um percurso teórico, normativo e empírico capaz de responder a essa pergunta de modo fundamentado.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que a política criminal, longe de ser saber neutro, constitui campo de disputa política e ideológica. A criminologia crítica e a teoria agnóstica da pena revelaram a seletividade como modo regular de funcionamento do sistema penal, enquanto a categoria racial em sua dimensão estrutural foi posicionada como variável indispensável para a compreensão das agências penais brasileiras. A reconstrução histórica indicou a continuidade entre o controle escravista e o controle penal contemporâneo, oferecendo a moldura para a análise empírica.

No segundo capítulo, o exame articulado da legislação, dos dados estatísticos oficiais e da jurisprudência do STF, do STJ e da Corte IDH evidenciou que o Brasil convive, simultaneamente, com um arcabouço formalmente antirracista e com uma realidade material profundamente racializada do exercício do poder punitivo. A sobrerrepresentação da população negra no sistema carcerário, a letalidade policial racialmente assimétrica, a atuação seletiva da Lei de Drogas e a prática persistente do perfilamento racial foram apresentadas como traduções empíricas da seletividade penal racial. A jurisprudência das cortes superiores, ainda que ambivalente, abriu margem para uma hermenêutica constitucional antirracista.



No terceiro capítulo, articulou-se a teoria e o material empírico-normativo para testar a hipótese formulada na introdução, concluindo-se por sua confirmação plena. A política criminal brasileira opera, de fato, como mecanismo de gestão racializada da pobreza e do desvio, e essa engrenagem somente pode ser enfrentada por meio de uma agenda antirracista consequente, traduzida em sete diretrizes propositivas: revisão da Lei de Drogas com critérios objetivos; protocolos antirracistas de abordagem policial; fortalecimento do controle externo da atividade policial; formação antirracista obrigatória dos operadores do Direito; ampliação das defensorias públicas; uso efetivo das audiências de custódia como filtro de seletividade; e expansão das cotas raciais nos concursos do sistema de justiça.

Respondendo diretamente ao problema de pesquisa, é possível afirmar que as relações étnico-raciais influenciam a seletividade penal brasileira em múltiplos níveis: no nível legislativo, pela edição de tipos penais formalmente neutros, porém aplicáveis de modo racialmente assimétrico; no nível policial, pela prática rotineira do perfilamento racial e pela letalidade desproporcional sobre corpos negros; no nível processual, pela aceitação acrítica de provas testemunhais frágeis em casos de tráfico; no nível dogmático, pela permanência de uma cultura jurídica racialmente cega que invisibiliza a variável raça; e no nível cultural, pela persistência do mito da democracia racial como anteparo ideológico à crítica.

A hipótese de pesquisa, portanto, confirma-se: a política criminal brasileira opera como mecanismo de gestão racializada da pobreza e do desvio, e essa operação somente pode ser enfrentada por meio de uma agenda antirracista articulada nos planos normativo, institucional e cultural. As diretrizes propositivas formuladas no Capítulo 3 oferecem rotas iniciais para essa agenda, sem prejuízo da consciência crítica quanto aos limites do próprio direito penal como instrumento de transformação social.

Cumprido, ao fim, reconhecer as limitações do presente trabalho. Em primeiro lugar, a investigação adotou recorte essencialmente bibliográfico e documental, sem a realização de pesquisa de campo, o que torna recomendável que estudos futuros articulem dados qualitativos primários entrevistas com operadores do sistema, observação participante em audiências de custódia e em delegacias à moldura teórica aqui delineada. Em segundo lugar, o foco concentrou-se na dimensão racial da seletividade, sem aprofundamento simétrico das dimensões de gênero, classe, geração e território, embora se reconheça a interseccionalidade estrutural dessas variáveis. Em terceiro lugar, a análise jurisprudencial restringiu-se a julgados paradigmáticos das cortes superiores e da Corte IDH, sem mapeamento sistemático das instâncias estaduais e federais de primeira instância, onde se concretiza a maior parte das decisões penais cotidianas.

Como agenda de pesquisa futura, sugere-se: (i) mapeamento empírico das audiências de custódia em diferentes capitais brasileiras, com foco no recorte racial das prisões em flagrante; (ii) análise interseccional da seletividade penal, articulando raça, gênero e território; (iii) estudo dos efeitos da Lei nº 14.532/2023 na efetividade da tutela penal antirracista; (iv) investigação sobre o impacto das cotas raciais no perfil da magistratura e do Ministério Público; (v) avaliação dos resultados das medidas estruturais



determinadas pela ADPF nº 635 sobre a letalidade policial.

Espera-se, com este artigo, contribuir para o adensamento da literatura nacional sobre política criminal antirracista, para a sensibilização dos operadores do Direito quanto à centralidade da variável raça e para o fortalecimento dos compromissos constitucionais e convencionais com a igualdade material substantiva. Como adverte a tradição da criminologia crítica brasileira, falar de seletividade penal sem falar de raça é, em última instância, consentir com a perpetuação do projeto histórico que converteu o sistema penal nacional em uma das mais sofisticadas formas de continuidade do escravismo. Romper com essa continuidade é, portanto, mais do que uma exigência técnica do direito penal: é dever ético e constitucional inadiável da comunidade jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — SISNAD. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716/1989 e o Decreto- Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para tipificar como crime de racismo a injúria racial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional — SISDEPEN**. Brasília, DF: DEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 12 maio 2026.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral**. 8. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. San José: Corte IDH, 2017.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. San José: Corte IDH, 2020.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia, racismo e sistema penal: um diálogo entre literaturas e perspectivas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, v. 146, p. 19-66, 2017.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2022: características gerais dos domicílios e dos moradores**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2023**. Brasília: IPEA; FBSP, 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 598.051/SP**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 02/03/2021. Brasília: STJ, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017. Brasília: STF, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 494.601**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019. Brasília: STF, 2019.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Brasília: STF, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus nº 154.248/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2021. Tema 788 da Repercussão Geral. Brasília: STF, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus nº 208.240/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Brasília: STF, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.